

Questão Discursiva 00802

A aposentadoria do servidor público, por ser ato administrativo complexo, somente se aperfeiçoa com a sua confirmação pelo respectivo Tribunal de Contas, a respeito dos pressupostos do ato administrativo. Assim, o processo administrativo de registro de aposentadoria e pensões está jungido ao prazo decadencial prescrito pela Lei n. 9.784/99? Incidem as garantias de ampla defesa e do contraditório?

Resposta #000749

Por: Ageu 11 de Março de 2016 às 19:53

A Lei 9.784/99 especifica que o direito da Administração anular atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos seus destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado de que o referido prazo decadencial não se aplica ao Tribunal de Contas da União quando esse exerce a competência de controle externo da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadorias e pensões. Para o STF, o prazo quinquenal só começa a correr a partir do registro do ato de concessão da aposentadoria no TCU.

Em relação a garantia de ampla defesa e contraditório, existem três situações a serem consideradas. A primeira é quando o benefício de aposentadoria ou pensão foi concedido ao servidor, mas não foi registrado no Tribunal de Contas. Como o ato é complexo e ainda não se aperfeiçoou, é dispensada a observação da ampla defesa e do contraditório, entendimento sedimentado na Súmula Vinculante nº 3.

Na segunda hipótese, a aposentadoria ou pensão do servidor já foi concedida pelo órgão onde o servidor trabalhava e já foi registrada no Tribunal de Contas. Nesse caso, a anulação do benefício concedido dependerá da observância do contraditório e da ampla defesa.

Por fim, também deverá ser precedida de contraditório e ampla defesa a anulação ocorrida após o Tribunal de Contas permanecer inerte por mais de cinco anos, mesmo que o benefício ainda não tenha sido registrado na Corte de Contas. Nesse caso, O STF tem afastado a incidência da mencionada súmula vinculante.

Correção #000782

Por: Gilberto Alves de Azerêdo Júnior 7 de Junho de 2016 às 01:17

Belo resumo. Você conseguiu sintetizar em poucas linhas as três principais hipóteses aventadas pelo STF acerca da aplicação da Súmula Vinculante de nº 3. Vou acrescentar só alguns comentários relacionados ao tema que podem ser úteis:

- a) O STF entende que o termo *a quo* desse prazo de 5 anos (legalidade dos atos concessivos de aposentadorias, reformas e pensões) é da data da chegada do processo administrativo na própria Corte de Contas;
- b) O TCU está sujeito ao prazo de 5 anos para atos que não possuem a natureza de complexo, a exemplo de atos que concedem incorporação de gratificação ou adicional;
- c) O STF entende que o ato de REVISÃO de aposentadoria também está sujeito ao prazo decadencial de 5 anos. Após o aperfeiçoamento da aposentadoria, que ocorre com o registro perante o TCU, esse Tribunal tem o prazo de 5 anos para fazer a revisão do ato de concessão inicial.

Resposta #003228

Por: Jack Bauer 29 de Outubro de 2017 às 14:13

De início, mister citar a Súmula Vinculante 3 que assegura o contraditório e ampla defesa no TCU quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.

Essa parte final exterioriza que o ato de apreciação inicial é complexo, ou seja, só se aperfeiçoa com a manifestação do TCU. No entanto, o STF mitigou o entendimento para que, passados cinco anos da chegada do processo no TCU, esse notifique o interessado para se manifestar.

Assim, o processo de registro e aposentadoria não está jungido ao prazo decadencial da Lei 9784, pois se trata de ato complexo. Mas, passados cinco anos da chegada do processo ao TCU, deve haver a notificação do interessado para se manifestar, em homenagem ao contraditório e ampla defesa.

Resposta #004385

Por: Carolina 10 de Julho de 2018 às 17:27

De acordo com a jurisprudência do STJ e do STF, o processo de registro de aposentadoria e pensão está jungido ao art. 54 da Lei n. 9.784/99, que impõe à Administração o prazo de 5 anos para anular atos administrativos favoráveis a terceiros, ressalvada má-fé. De se referir que, como se trata de um ato complexo, que só se aperfeiçoa com a manifestação do Tribunal de Contas, é da data em que esta vier a ocorrer que o prazo decadencial flui.

Nos termos de enunciado da súmula vinculante do STF, não há falar em contraditório, perante o Tribunal de Contas, nos casos de processo de registro de aposentadoria e pensão, sob pena de restar inviabilizada a fiscalização. A relação que se estabelece é entre o TC e órgão fiscalizado e não entre o TC e o administrado. Cumpre mencionar que tal entendimento não afronta o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV, da CF), corolários do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF), uma vez o administrado terá a possibilidade de se manifestar perante o órgão de origem. Esse direito só surgirá caso o Tribunal de Contas demore mais de 5 anos para examinar o ato de aposentadoria, conforme jurisprudência do STF.